



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 30 de setembro de 2022

nº 2687 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 16
>>Portarias	Pág. 22
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 24
>>Extratos	Pág. 27
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Pautas	Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### **PROCURADOR**

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Municipal

#### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02280/2022/TCE-RO [e].

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**UNIDADES:** Município de Candeias do Jamari.

**ASSUNTO:** Representação – possíveis na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ – Processo Administrativo nº 0001243.5.2-2021) – Inexigibilidade de licitação.

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal.  
**Antônio Manoel Rebelo Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP.  
**Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: 062.405.488-80), Procurador-Geral – OAB/RO 5194.  
**Instituto Agir - Associação para Gestão, Inovação e Resultados** (CNPJ: 03.664.226/0001-85), empresa contratada.  
**Rosana Cristina Vieira de Souza** (CPF: 559.782.822-34), Presidente do Instituto Agir.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0148/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. SELETIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SUPOSTA IRREGULARIDADE À LEI DE LICITAÇÕES. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSTAR OS PAGAMENTOS. AUSENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RETORNO AO CORPO TÉCNICO PARA INSTRUÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, versando sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado com o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexigibilidade de licitação, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar o Município de Candeias de Jamari no processo de modernização administrativa, na ordem de R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), conforme normas e especificações contidas no Processo nº 0001243.5.2-2021.

Na peça exordial, o Ministério Público de Contas – MPC asseverou que o referido contrato foi celebrado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, III e VI da Lei 8666/93, sem atender as exigências legais para a contratação direta, considerando que não foi evidenciado a natureza singular dos serviços, bem como a notória especialização da empresa e dos profissionais. Aduziu que não há nos autos demonstração de referida singularidade, tampouco comprovação de notória especialização dos serviços contratados, desafiando a ordem jurídica vigente.

Ressalta o MPC, que o modelo de contratação eleito pela Administração se demonstrou equivocado já que não houve atendimento à obrigatoriedade em deflagrar procedimento licitatório (violação direta do art. 37, XXI15, CF), e optou-se pela inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, sob o pretexto de estar caracterizado o serviço técnico de natureza singular prestado por empresa de notória especialização.

Continuando, alega o *Parquet* de Contas que ao analisar o arcabouço probatório existente nos autos, não foi possível constatar a presença dos requisitos legais exigidos para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação insculpida no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93. Destacou o MPC, que se ainda fosse considerado o serviço singular, a contratação direta esbarraria na ausência de notória especialização da Empresa contratada no serviço específico.

Acrescentou o MPC, que o único documento apresentado para justificar a notória especialização, foi um “Atestado de Capacidade Técnica/Desempenho” (pág. 20 do ID nº 1217502), assinado pelo Senador Confúcio Moura, informando que a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, trabalhou em sua gestão quando Governador do Estado, na elaboração, coordenação e assessoria em projetos daquele governo.

Adicionou, que não há documentos que comprovem que qualquer outro membro do Instituto Agir que possua um atributo factível de “fugir” de um edital de licitação e realizar contratação, por inexigibilidade, com supedâneo no art. 25, II, Lei n. 8.666/93. Inclusive, em pesquisa ao Portal Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se que a Senhora Rosana (Presidente do Instituto Agir) é servidora efetiva daquele Poder Judiciário, no cargo de Técnica Judiciária, estando em pleno exercício de suas funções.

Aludiu o representante, que sendo ela, servidora pública estadual, nos moldes do art. 155, X, da Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), estaria proibida de participar de gerência ou administração de empresa privada, razão pela qual entendeu necessário que a presente representação seja encaminhada ao TJ/RO, para que seja apurada a suposta infração administrativa da servidora.

Destacou ainda o MPC, que no Despacho (ID 127506) a Controladoria Geral do Município ao analisar a Proposta Comercial da Empresa Agir entendeu ser necessária a juntada de “notificação com expedição por autoridade competente que ratificasse que a prestadora dos serviços era exclusiva nas atividades a que se propunha o objeto” e “que demonstrasse através de pesquisa de mercado que o preço ofertado condizia com a realidade atual”, sendo guiado ao processo pesquisa de mercado do Governo do Estado de Rondônia com a Empresa Elogroup Desenvolvimento e Consultoria LTDA, com sede em 04 (quatro) estado da união e mais de 2.000 projetos executados.

Informou o *Parquet* de Contas, que outra falha grave detectada está relacionada a ausência de publicidade Portal Transparência do município de Candeias do Jamari acerca do contrato questionado. Acrescentou, que por meio do Processo nº 02401/19-TCE/RO o Tribunal de Contas já advertiu o Chefe do Poder Executivo sobre a ausência de informações dos contratos e convênios firmados pelo município, tendo sido o Portal considerado irregular.

Desse modo, ante a gravidade dos fatos noticiados o MPC, entendeu que estão presentes os requisitos ensejadores da medida de tutela de urgência consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, a fim de restabelecer a ordem legal, com a suspensão de qualquer pagamento derivado do contrato contestado. Requerendo ao final o que segue:

I - recebida a vertente representação, haja vista atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas, consoante os trâmites de praxe;

II - concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao Prefeito e o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP de Candeias do Jamari que se abstenham de efetuar novos pagamentos relacionados ao Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ, até o julgamento final da presente representação;

III - chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subsequentes agentes públicos: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito), Antônio Manoel Rebelo Chagas (Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento – SEMFAGESP) Graciliano Ortega Sanchez (Procurador-Geral), bem como o Instituto Agir, através de sua Presidente – Sr<sup>a</sup> Rosana Cristina Vieira de Souza, para que sejam cientificados do teor dessa Representação, bem como apresentem as justificativas que acharem pertinentes.

IV - fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Prefeito) comprove a adoção de providências necessárias, para que todos os contratos e convênios celebrados pelo Poder Público Municipal, sejam publicados no Portal de Transparência do Município, sob pena de aplicação da Multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Na oportunidade, informa-se a remessa de cópia da vertente representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis e também ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para conhecimento de possível infringência por parte da Servidora daquele Poder Judiciário - Rosana Cristina Vieira de Souza – à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

No exame sumário (ID 1265952), com relatório juntado ao PCe em 23.09.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, ao tempo em que se manifestou pela não concessão, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo-se a não concessão.

42. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de "Representação"

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

Pois bem! Notícia o Ministério Público de Contas (MPC) sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado com o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexigibilidade de licitação, visando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria externa para apoiar o Município de Candeias do Jamari no processo de modernização administrativa, na ordem de R\$594.775,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais).

De início, imperativo verificar se o expediente encontra-se dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 1265952), em análise aos critérios objetivos de seletividade, verificou-se que a informação trazida a conhecimento alcançou **65 (sessenta e cinco) pontos no índice RROMa** e a pontuação de **48 (quarenta e oito) na matriz GUT**, preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 10 e 11, da Resolução nº 291/2019.

Vencida a fase do preenchimento da pontuação mínima dos critérios de seletividade, passa-se ao exame da admissibilidade do expediente.

Em juízo prévio de admissibilidade acerca dos fatos representados, denota-se que foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como a matéria é de competência do Tribunal de Contas e atende aos requisitos de admissibilidade, a teor do artigo 80<sup>11</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Somado a isso, o Ministério Público de Contas, é legitimado para apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do inciso III, do artigo 52-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII<sup>12</sup>, do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito e processar como Representação.

Nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas - MPC, cabendo deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória vindicada, de caráter inibitório, a fim de suspender os pagamentos derivados do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ (ID 1265790), por não se adequar na hipótese de inexigibilidade exigida no artigo 13, III, VI e 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar.

Em linhas gerais, o MPC alega que a ocorrência das seguintes inconformidades: a) fuga ao procedimento licitatório pela via ordinária, em detrimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem observar as exigências listadas no artigo 13, III, VI e artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/93; b) não disponibilizar o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCM no Portal da Transparência do Município em infringência a Lei da Informação e, c) possível infringência ao inciso X, do artigo 155, da Lei Complementar nº 68/92, que veda o servidor público em atuar como ou administrador de empresa privada.

De início o *Parquet* de Contas destacou que o Município de Candeias do Jamari, deixou de licitar pela via ordinária, opinando pela contratação direta do Instituto AGIR Associação para Gestão, Inovação e Resultado LTDA, em patente violação à lei de licitações, considerando que os serviços contratados não se amoldam a excepcionalidade da inexigibilidade de licitação, bem como a empresa não demonstrou deter notória especialização para a execução dos serviços contratados.

Sobre a possível irregularidade, a unidade técnica (ID 1265952) admitiu a plausibilidade na acusação feita pelo MPC a respeito de lastro legal para a contratação dos serviços com inexigibilidade de licitação, contudo asseverou que da documentação apresentada não se tem certeza de que a contratação foi indevida e que os serviços não foram prestados ou que foram prestados em desacordo com o objeto contratado, sugerindo, por cautela o exame de mérito para aferir se houve a efetiva ocorrência da irregularidade.

É de importância anotar, que o procedimento licitatório tem por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por outro lado, o inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a contratação direta, por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissional ou empresas de notória especialização, logo atendendo aos requisitos enumerados nos artigos citados nada obsta da administração pública em promover a contratação direta. A rigor, a presença dos requisitos legais exigidos para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação encontra-se insculpida no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Por lógica, que o Tribunal de Contas tem prevalência e competência para sustar pagamentos eivados de vícios, devido ao potencial impacto sobre interesses gerais, quanto a isso não há contestação. No entanto, o ato de suspensão de pagamento do contrato em curso, não é discricionário, pois havendo a supremacia do interesse público esse deve ser sopesado. Portanto, a suspensão dos pagamentos de contrato administrativo somente deve ocorrer em casos que ensejem a atuação do Tribunal de Contas para evitar prejuízo evidente e de difícil reparação.

Convém fazer a ressalva, de que as medidas de cautela e contracautela cogitadas pelo PMC revelam-se de grande relevância, entretanto ao caso, deve ser avaliado se as interrupções dos pagamentos trariam maiores prejuízos ao interesse público, distinção que é fundamental para compreender o papel dos Tribunais de Contas em cada caso, a teor do artigo 21 da LINDB que diz: *"a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar as consequências, ou seja, justificar a decisão. O parágrafo único reclama que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, para que haja um equilíbrio e um controle maior"*.

Com isso, temerário a suspensão dos pagamentos vindicados, porquanto o MPC não trouxe elementos robustos que indicasse prejuízo ao erário. Com efeito, as despesas oriundas de um contrato irregular, por exemplo, podem ser apuradas pelo Tribunal de Contas em outra fase, até mesmo depois da oitiva dos responsabilizados e, se for o caso, converter os autos em Tomada de Contas Especiais, no exame de mérito da despesa, sem a interrupção dos serviços por ser prejudicial à administração pública. Havendo inconformidade na execução contratual ou na contratação direta, restará imputação de responsabilidades de ressarcimento e penalidades aos envolvidos no procedimento, em atendimento ao interesse público.

As disposições da LINDB parecem iniciar um ciclo de irradiação de efeitos práticos, inaugurando um novo panorama sobre as nulidades de atos e contratos administrativos e seus efeitos. A exemplo disso, no Acórdão 1737/2021, Rel. Min. Weder de Oliveira, o Plenário do TCU considerou que, mesmo diante da existência de irregularidades na etapa de habilitação o SESC deveria avaliar o custo-benefício da declaração de nulidade do contrato vis-à-vis a sua manutenção. Nos termos do voto do relator:

[...]

*Nessa linha, retomar o certame ao estágio imediatamente anterior ao ato irregular, com eventual declaração de nulidade do ato de desclassificação e do contrato dele decorrente, pode ser mais oneroso à entidade que teria que arcar com eventual indenização à empresa contratada e custos de desmobilização. A esses argumentos acrescento que não foram apontados outros indícios de ilegalidades/irregularidades, tais como sobrepreço/superfaturamento"* (Acórdão 1737/2021, rel. Min. Weder de Oliveira, j. 21-07-21).

A suspensão dos pagamentos sugeridas pelo MPC, em face do avançado estágio do contrato não me parece ser razoável, por não estar formalmente e devidamente motivado. A lógica constitucional é que a decisão sobre a interrupção de contratos, devido ao potencial impacto sobre interesses gerais, deve levar em conta outros elementos para além do juízo técnico de regularidade própria dos Tribunais de Contas.

Não havendo medida contrária ao interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade da execução contratual e, por conseguinte, adotar as medidas cabíveis, sem prejuízo para a administração a teor do artigo 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Nessa quadra, embora o Tribunal de Contas tenha competência para sustar os pagamentos originários do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto AGIR, não há neste momento elementos suficientes para que esta Corte de Contas conceda a tutela requerida, muito pelo contrário, há risco de que o interesse público seja prejudicado, tendo em vista o estado avançado do contrato.

Outro ponto que merece atenção, cinge-se no fato do Ministério Público de Contas destacar que o Município não disponibilizou as informações do Contrato no Portal da Transparência do Município.

Sobre o destaque, em visita ao Portal da Transparência do Município de Candeias de Jamari<sup>[3]</sup>, a Relatoria não teve dificuldades em acessar as peças procedimentais, vejamos:

PROCESSO Nº 0001243.5-2-2021

Estado: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ: 03.751.902/000140

UNIDADE EXECUTORA: COMISSÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E GESTÃO

UNIDADE ADMINISTRATIVA: INFORMÁTICA ADMINISTRATIVA

ABRILHAMENTO: 474 DE RESOLUÇÃO DE PREÇO

ABRILHAMENTO: 06/03/2022 10:40:48

DOCUMENTOS JUNTADOS

ID Doc.	Tipos de Documento	Justiça em, por	
45811	DESPACHO	26/09/2022 às 13:03:03 por MARIA DA ALGODA CINFRE DOS SANTOS	Visualizar
45812	DESPACHO	26/09/2022 às 10:41:01 por DANIELE ALENCAR ROCHA DE SOUZA	Visualizar
45819	TERMO DE RECEBIMENTO	26/09/2022 às 10:17:01 por DANIELE ALENCAR ROCHA DE SOUZA	Visualizar
45813	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	23/09/2022 às 13:37:03 por ARTHUR MARQUES LIMA	Visualizar
45818	DESPACHO	23/09/2022 às 13:44:35 por ADONIAS MOISES DE OLIVEIRA	Visualizar
45817	DESPACHO	23/09/2022 às 12:36:26 por ADONIAS MOISES DE OLIVEIRA	Visualizar
45810	OP. ORDEM DE PAGAMENTO	23/09/2022 às 12:06:27 por ADONIAS MOISES DE OLIVEIRA	Visualizar
45820	OL - DOCUMENTO DE LICITAÇÃO	22/09/2022 às 12:36:27 por ADONIAS MOISES DE OLIVEIRA	Visualizar
45808	DESPACHO	23/09/2022 às 11:40:27 por LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	Visualizar
45815	DESPACHO	22/09/2022 às 09:43:04 por ANTONIO MARCEL REBELO DAS CHAGAS	Visualizar
45814	DESPACHO	23/09/2022 às 09:33:37 por LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	Visualizar
45826	PROCESSO EM Nº 055/2022	16/09/2022 às 14:52:56 por ROSSICLEIA FERNANDES MOREIRA	Visualizar
314075	DESPACHO	02/09/2022 às 13:01:34 por MAHARA SABBINA SOARES DE MORAES	Visualizar
314173	MINUTA DE DECRETO	02/09/2022 às 13:00:33 por MAHARA SABBINA SOARES DE MORAES	Visualizar
314190	TERMO DE JUNTADA	02/09/2022 às 12:54:40 por MAHARA SABBINA SOARES DE MORAES	Visualizar
301119	DESPACHO	31/08/2022 às 10:12:26 por ANTONIO MARCEL REBELO DAS CHAGAS	Visualizar
31308	NE - NOTA DE EMPENHO	23/08/2022 às 13:03:27 por ADONIAS MOISES DE OLIVEIRA	Visualizar
31307	RESPOSTA DE OBJEÇÃO - ANULAÇÃO	23/08/2022 às 13:02:27 por ADONIAS MOISES DE OLIVEIRA	Visualizar
31316	ERRATA	23/08/2022 às 11:32:45 por LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	Visualizar
31367	DESPACHO	23/08/2022 às 10:07:12 por VANESSA BARBOSA SAMPALCO ALVES	Visualizar
31408	RESPOSTA ORÇAMENTÁRIA	23/08/2022 às 09:21:38 por LEONARDO JUAN SILVA SILVEIRA	Visualizar
31209	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	19/08/2022 às 16:44:21 por MARILIZON PERES DOURADO	Visualizar



Noutra frente, o MPC requer a remessa de cópia da vertente representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção, pelo órgão, das medidas que julgar cabíveis e também ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para conhecimento de possível infringência por parte da Servidora daquele Poder Judiciário - Rosana Cristina Vieira de Souza – à vedação disposta no art. 155, X, da Lei Complementar n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).

É de se relevar, que a medida solicitada não será efetivada nesse momento processual. Explico:

O procedimento representado, embora aparentemente tenha indícios ou falhas a serem examinadas, não aportou com informações suficientes para adoção da medida extremada, acionar o Ministério Público do Estado (MPE) e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), nessa oportunidade, ao meu ver seria precipitado, tendo em vista que por meio das oitivas a serem realizadas - o Tribunal de Contas poderá colher maiores informações, o qual, se necessário, em tempo, encaminhará aos órgãos competentes para adoção das devidas providências, em sujeição ao devido processo legal, que perpassa pelo necessário contraditório e a ampla defesa.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade, aqui não identificada de plano, tendo em vista que o Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ encontra-se em fase final de execução, sendo em tese prejudicial a interrupção dos pagamentos, por inexistir na representação o potencial impacto da suspensão dos pagamentos e a violação ao interesse público, aliado ao necessário prejuízo ao erário.

Destarte, no presente caso, ausente os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente da impossibilidade por ora da suspensão dos valores relativos ao Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ – ante a falta de documentos e informações suficientes para a concessão do pleito, que pode ser superada por meio de audiência dos envolvidos no processo, a fim de aferir com grau de certeza os fatos representados.

Nesse contexto, diante de todo o exposto, cumprindo o *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, a julgar pelo atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, a teor do art. 78-B[4] do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I[5], da Resolução n. 291/2019. Devendo, via de consequência, ser o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para regimental análise e instrução.

Posto isso, sem maiores digressões, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, sobre possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 007/2022/PGM/PMCJ, firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Instituto AGIR – Associação para Gestão, Inovação e Resultados (CNPJ: 03.664.226/0001-85), por inexistência de licitação em suposta ofensa ao inciso II, do artigo 23 e incisos III e IV do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, [6] pois ausente o *periculum in mora*, a considerar que o Contrato encontra-se em fase final de encerramento e não se tem notícias de prejuízo ao erário, restando prejudicado, neste momento processual, a adoção da referida medida, o que não impede o exame futuro, acaso haja a observância de prática nova ao interesse público, dentre outras irregularidades que poderão surgir no decorrer da apreciação da Representação;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V - Determinar** ao **Departamento Do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 [7] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno [8];

**VI - Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro 2022.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[3] [https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo\\_compras/](https://athus2.candeiasdojamari.ro.gov.br/transparencia/processo_compras/).

[4] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.



[5] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[6] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

[7] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

[8] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

**§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO).

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00350/22-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.

**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.

**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari/RO.

**ASSUNTO:** Análise de regularidade da contratação e execução de serviços de instalação e manutenção elétrica, formalizados por meio do Contrato n. 004/2021 (Processo administrativo n. 524-1/2021). – **Prorrogação de Prazo.**

**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;

**Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO;

**Raulneik Coutinho** (CPF n. 560.189.162-15) - Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO;

**Elielson Gomes Kruger** (CPF n. 599.630.182-20) - Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.01 a 09.12.2021;

**Evandro Lacerda Lima** (CPF n. 595.965.542-04) - Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1. a 13.5.2021.

### DM 0149/2022-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CADEIAS DO JAMARI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E, AINDA, IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA DO CONTRATO N. 004/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 524-1/2021). DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0108/2022-GCVCS/TCE-RO COM OFERTA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam estes autos de Inspeção Especial, realizada pela equipe designada pelas Portarias n. 43/2022 e 74/2022 (ID 1173059), no intuito de averiguar a regularidade da contratação e execução de serviço de manutenção e instalação elétrica, com fornecimento de materiais, formalizado por meio do Contrato n. 004/2021, de 19.4.2021 (fls. 209/215, ID 1173062), acordado entre o Município de Candeias do Jamari e a empresa L. R. A. Bispo Eireli, no valor de R\$144.585,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), os quais retornam a este Relator para análise ao pedido de dilação de prazo, para atendimento aos comandos da Decisão Monocrática nº 0108/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1239653), no qual determinou as seguintes medidas:

[...] I - **Determinar a Audiência** do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/1993, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, quanto à nomeação de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do citado contrato, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409);

b) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, por não adotar mecanismos de controle para a boa aplicação do recurso público, enquanto gestor do Contrato n. 004/2021, contribuindo, assim, para a irregular liquidação da despesa, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

II - **Determinar a Audiência** do Senhor **Evandro Lacerda Lima** (CPF n. 595.965.542-04), Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 13.5.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por atestar nota



fiscal de serviço sem assegurar/fazer comprovar nos autos, a regular prestação do serviço referente ao Contrato n. 004/2021, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

**III - Determinar a Audiência** do Senhor **Raulneik Coutinho** (CPF: 560.189.162-15), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por atestar nota fiscal de material sem assegurar/fazer comprovar nos autos o regular recebimento, contribuindo assim, para a irregular liquidação da despesa do Contrato n. 004/2021, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

**IV - Determinar a Audiência** do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: 599.630.182-20), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 06.016.2021 a 09.12.2021, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face do possível erro grosseiro ao emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço do Contrato n. 004/2021, em infringência tanto aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, conforme análise do Achado de Auditoria A1 do Relatório Técnico (ID 1173409) e Quadro 1 desta decisão;

**V – Determinar a Notificação** do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito, alertando-os para que, dentro de suas respectivas competências, adotem as providências que entenderem necessárias, de modo que, nas futuras adesões de Ata de Registro de Preço, seja observado se é previsto a possibilidade de adesão por órgão não participante da licitação (carona), bem como que seja realizada ampla pesquisa de preços, com fontes diversificadas, com o fim de que seja demonstrada vantajosidade/viabilidade econômica da adesão, em atendimento ao Parecer Prévio n. 7/2014 desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

**VI – Determinar a Notificação** dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO e **Raulneik Coutinho** (CPF: 560.189.162-15), Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO e, ainda da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem de imediato medidas cabíveis, de modo a estabelecer junto ao almoxarifado central no âmbito do Município de Candeias do Jamari/RO, procedimentos com o fim de garantir o devido controle de entrada, saída e saldo de materiais recebidos no ente municipal, em observância ao princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de responderem pelos descumprimentos ou irregularidades, bem como possíveis danos que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas obrigações;

**VII - Encaminhar** cópia da documentação de IDs 1161830 a 1173409 e desta **decisão à Delegacia de Combate a Corrupção (Decor/PCRO)**, com o fim de atender o Termo de Cooperação n. 3/2020, firmado entre a PCRO e este Tribunal de Contas;

**VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias; [...]

Em cumprimento ao *Decisum*, foram devidamente notificados da decisão – conforme Certidão de Expedição de Ofício ns. 1101[1], 1103[2], 1104[3], 1105/2022[4] – DP-SPJ (ID 1243132) - os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, **Raulneik Coutinho**, Diretor de Patrimônio do Município Candeias do Jamari/RO e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, bem como por meio do Mandado de Audiência ns. 129[5] e 131/2022 – DP-SPJ[6], foi notificado os Senhores **Elielson Gomes Kruger**, Controlador Geral do Município (período de 6.1.2021 a 13.5.2021), e **Evandro Lacerda Lima**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO (no período de 6.1.2021 a 13.5.2021).

Conforme lavrado na Certidão Técnica de ID 1258650, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação acerca da Decisão Monocrática n. 0108/2022/GCVCS/TCE-RO, teve início em 02/09/2022 e término em 16/09/2022.

Em 16/09/2022, o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, bem como a servidores, Maria da Ajuda Onofre dos Santos, e os Senhores Elielson Gomes Kruger e Evandro Lacerda Lima, por intermédio do Procurador Geral do Município, Senhor Ítalo da Silva Rodrigues, solicitaram por meio do Documento nº 05727/22 (ID 1262962), dilação de prazo para apresentação de justificativa/defesa em cumprimento das determinações impostas na Decisão Monocrática nº 0108/2022/GCVCS/TCE-RO.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, como dito alhures, fora determinado audiência dos responsáveis para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas de responsabilidade de cada um dos agentes, na forma dos itens I, II, III e IV da Decisão Monocrática – 0108/22-GCVCS/TCE-RO (ID 1239653).

Nesta toada, devidamente notificados, os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**, **Elielson Gomes Kruger** e **Evandro Lacerda Lima**, por intermédio do Procurador Geral Municipal, Senhor Ítalo da Silva Rodrigues, solicitaram dilação de prazo, sob o argumento de que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, obteve a pouco tempo o acesso ao processo administrativo nº 524-1/21, que trata da contratação do serviço de iluminação pública, razão pela qual necessitam de maior prazo, além do ofertado, para a obtenção do máximo de informações com o propósito de apresentar uma resposta robusta com as devidas justificativas à esta Corte de Contas.

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos nesta fase processual - Contraditório e ampla defesa, não comportam dilação de prazo. Entretanto, como sempre pontuado pela Relatoria, esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do

maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por receber o pedido feito deferindo novo **prazo de 15 (quinze) dias** para atendimento aos comandos estabelecidos pela DM - 0108/22-GCVCS/TCE-RO.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real que se deve valer o julgador no correto e completo deslinde processual, **DECIDE-SE:**

**I – Deferir dilação de prazo, por 15 (quinze) dias**, contados de forma contínua ao término do prazo inicialmente concedido, aos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-42), Prefeito Municipal, **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município, **Elielson Gomes Kruger** (CPF n. 599.630.182-20) - Ex Controlador Geral do Município, e **Evandro Lacerda Lima** (CPF n. 595.965.542-04) – Ex Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari/RO, para o atendimento aos comandos estabelecidos na **Decisão Monocrática – DM nº 0108/22-GCVCS/TCE-RO**, por via dos **Mandados de AUDIÊNCIA** nº 126[7], 128[8], 129[9], 131/2022[10] – DP-SPJ (ID 1241567);

**II – Intimar** o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-42), Prefeito Municipal, bem como da servidora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município, e dos Senhores **Elielson Gomes Kruger** (CPF n. 599.630.182-20) - Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, e **Evandro Lacerda Lima** (CPF n. 595.965.542-04) - Ex Secretário Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, por meio do Procurador Geral do Município, Senhor **Ítalo da Silva Rodrigues**, bem como o Senhor **Raulneik Coutinho** (CPF: 560.189.162-15) - Diretor de Patrimônio do Município, utilizando-se para tanto, dos meios eletrônicos necessários a firmar celeridade ao feito; informando-o de que os referidos autos eletrônicos encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba "sistemas" e "PC-e";

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, intime os responsáveis relacionado no item III, com cópias desta Decisão, bem como para que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as demais medidas processuais impostas por meio da **DM nº 0108/22-GCVCS/TCE-RO**.

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

- [1] ID 1241818.  
[2] ID 1241828.  
[3] ID 1241829.  
[4] ID 1241830.  
[5] Citação Eletrônica – ID 1241266.  
[6] Citação Postal – ID 1241480.  
[7] ID 1241247.  
[8] ID 1241265.  
[9] ID 1241266.  
[10] ID 1241480.

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01611/21/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** **Quitação de Débito** - Acórdão AC2-TC 00160/22  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Janaína Pereira de Souza Florentino** - CPF nº 814.790.426-68  
ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 21.4.2017 a 11.10.2018  
**Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** - CPF nº 036.464.706-07 ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 29.4.2019 a 4.12.2020  
**RELATOR:** **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** - CPF nº 785.559.732-87 Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim  
Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0133/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO AOS OUTROS DEVEDORES.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO (ID=1072224), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que retorna a este Gabinete para deliberação acerca da expedição de Quitação da Multa imputada ao

Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** – ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, nos termos do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22<sup>[1]</sup>, prolatado nos presentes autos.

2. O Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, por meio do Documento protocolizado sob o nº 04697/22, encaminhou a esta Corte de Contas cópia do comprovante do pagamento integral da multa no valor de R\$1.620,00, realizado em favor dos cofres do Município de Guajará-Mirim.
3. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

4. Como dito, tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO (ID=1072224), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que retorna a este Gabinete para deliberação acerca da expedição de Quitação da Multa imputada, ao Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, nos termos do item III do Acórdão AC2-TC 00160/22 (ID=1227141), proferido nestes autos, em razão da omissão de cobrar débitos imputados Acórdão nº 100/2015 - 1ª Câmara (Processo nº 01829/13/TCE-RO - ID=218528).

5. Pois bem! Consta nos autos que o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante realizou o pagamento, anterior ao trânsito em julgado<sup>[2]</sup>, da multa culminada no item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, proferido nestes autos, no valor de R\$1.620,00, aos cofres do Município de Guajará-Mirim/RO, conforme documentos juntados pela parte (IDs=1240921, 1240922 e 1240923) e pelo Município de Guajará-Mirim (ID=1265395).

6. Desse modo, deve ser concedida ao senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, CPF nº 036.464.706-07, a quitação da multa aplicada no item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, por restar comprovado o cumprimento da sanção imposta por esta Corte de Contas.

7. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, **DECIDO**:

**I - Conceder** quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** - CPF nº 036.464.706-07 - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, da multa aplicada no item III do Acórdão AC2-TC 00160/22, nos termos do *caput* do artigo 34 do Regimento Interno;

**II - Dar** ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

**III - Prosseguir** com os procedimentos de cobrança pertinente as multas imputadas a senhora **Janaina Pereira de Souza Florentino** - CPF nº 814.790.426-68 - ex-Procuradora-Geral; e do senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** - CPF nº 785.559.732-87 - Procurador-Geral na época da decisão, nos termos do item III e IV, respectivamente, do Acórdão AC2-TC 00160/22, prolatado nos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> ID=1227141.

<sup>[2]</sup> Certidão emitida pelo Departamento da Segunda Câmara (ID=1248432)

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02824/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**DM 0150/2022-GCJEPPM**

1. Tratam os autos da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste, fixados pela Lei Municipal n. 2763/20, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 952946).

2. Submetida a norma à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas identificou irregularidades (ID 1108395), as quais culminaram com a prolação da DM 0148/2021-GCJEPPM (ID 1125144), nos seguintes termos:

(...)

21. Em vista disso, **decido**:

I – **Promover a Audiência**, nos termos do art. 40, II da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, da atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, **Rosária Helena de Oliveira Lima** (CPF n. 301.640.796-53), **ou quem lhe substituir ou suceder legalmente**, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1108395, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente justificativas para a existência, em tese, de infringência aos artigos **art. 37, X, art. 37, XIII e art. 29, VI, todos da CF**, no art. 5º, "caput" e inciso I da Lei Municipal n. 2763/20, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários.

II – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação da responsável identificada no item I, ou de quem vier a substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, se o mandado não alcançar seu objetivo.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 2ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise e, após concluso para deliberação.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

(...)

4. Protocolizado pela responsável o documento n. 10112/21, em sua análise, o Corpo Instrutivo concluiu (ID 1172985):

(...)

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização;

II – Reconhecer que a lei que fixou os subsídios dos vereadores de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021-2024, a saber, Lei Municipal n. 2763/20 não atende integralmente aos comandos constitucionais, conforma abordado no item anterior;

III – Determinar a senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, CPF n. 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, que se abstenha de promover a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, na forma prevista no art. 5º, I, da Lei Municipal n. 2763/20, sob pena de incorrer em dano ao erário;

IV – Recomendar a senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, CPF n. 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, que adote as medidas necessárias para revogação do(s) dispositivo(s) que trate(m) da revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

(...)

5. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 121/2022-GPMILN (ID 1200327), nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, consentindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – **Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização** para declarar que o art. 5º, I, da Lei Municipal n. 2763/2020, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores de Ouro Preto do Oeste, **não atende integralmente** os ditames constitucionais, tendo em vista a previsão da revisão geral anual ao subsídio dos edis;

**II - Determinado** ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos **respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, 'b', da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, **sob pena de incorrer em dano ao erário**;

**III - Recomendado** ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste que **adote medidas** a fim de **revogar o artigo 5º, I, da Lei Municipal 2763/2020**, vez que se encontra em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no relatório técnico de ID 1172985 e no presente parecer;

**IV – Alertado** ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste acerca do **óbice da aplicação aos vereadores** do teor da **Lei Municipal 2763/2020**, a qual trata da revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

(...)

6. Em seguida, os autos foram apreciados na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada entre 25 e 29 de julho de 2022, quando então se prolatou o Acórdão AC1-TC 00407/22 (ID 1243422), nos seguintes termos:

(...)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste, fixados pela Lei Municipal n. 2763/20, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 952946), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Lei Municipal n. 2763/20, de 08 de outubro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, CPF n. 301.640.796-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, determinando-lhe que se abstenha de aplicar o conteúdo do art. 5º, inciso I da Lei Municipal n. 2763/20.

III – Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

(...)

7. Acostado aos autos o documento n. 4760/22, retorna o processo a este gabinete para sua análise e deliberação.

8. É o relatório.

9. Primeiramente, é de se repisar que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00407/22 (ID 1243422), verificou, na Lei Municipal n. 2763/20, de 08 de outubro de 2020, fixando o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021/2024, a existência de artigo inconstitucional, qual seja, o art. 5º, inciso I.

10. De fato, no bojo do mencionado artigo verificou-se contrariedade ao art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual, ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios.

11. Diante disso, após o reconhecimento da parcial legalidade da norma em apreço (item I), determinou-se a notificação da responsável para que se abstinhasse de aplicar o artigo inconstitucional (item II), dando-se ciência ao MPC (item III) e arquivando-se, em seguida, o processo (item IV).

12. Neste ponto, inclusive, é de se mencionar que, em consulta ao sistema do Processo de Contas eletrônico-PCE, embora o MP de Contas já tenha sido cientificado acerca do conteúdo do Acórdão (item III da deliberação, ID 1244872), ainda não houve, pelo Departamento da 1ª Câmara, a notificação da responsável, conforme o comando do item II da deliberação colegiada

13. Agora, retorna o processo a este gabinete para análise do documento n. 4760/22, subscrito pela Vereadora Presidente da Câmara de Ouro Preto do Oeste, Rosária Helena de Oliveira Lima, encaminhando, em atendimento às recomendações advindas do processo n. 2824/20, cópia da Lei Municipal n. 3044/22, de 07/07/2022, revogando o art. 5º, inciso I da Lei n. 2763/20, de 08/08/2020.

14. Pois bem.

15. Da leitura da norma encaminhada, depreende-se que a Presidente da Câmara, à época da prolação do Acórdão, em 29/07/2022, já havia adotado providências para a revogação do dispositivo, em 07/07/2022, alcançando, formalmente, o escopo da determinação inserta no item II do Acórdão AC1-TC 00407/22 (ID 1243422).

16. Neste ponto, é de se mencionar que, embora não conste no documento n. 4760/22 informações sobre a publicação da Lei Municipal n. 3044/22, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, ter sido dada publicidade à norma em comento na data de 07/07/2022<sup>[1]</sup>.

17. Na mesma esteira, com relação à aferição do atendimento material da determinação, verifica-se, em pesquisa ao Portal da Transparência da Câmara, que os valores pagos a título de subsídio aos Vereadores e à Vereadora Presidente até agosto de 2022, após, portanto, a alteração legislativa supressora do artigo inconstitucional, correspondem àqueles previstos na Lei n. 2763/20, de 08/08/2020, sem a implementação da revisão geral anual<sup>[2]</sup>.

18. Por último, em que pese o cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC1-TC 00407/22 (ID 1243422), ainda não há nos autos a intimação da responsável para conhecimento da deliberação colegiada, razão pela qual deverá ser intimada, nos termos da legislação pertinente, não só do teor da presente deliberação monocrática, mas também daquela exarada pelo órgão colegiado.

19. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00407/22 (ID 1243422).

II – Intimar a responsável do teor do Acórdão AC1-TC 00407/22 (ID 1243422) e da presente deliberação via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Disponível em: [http://transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=022704&extencao=PDF](http://transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=022704&extencao=PDF). Acesso em: 28/09/2022.

<sup>[2]</sup> Disponível em: [http://transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista\\_servidor&nomeaplicacao=pessoal](http://transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal). Acesso em: 28/09/2022.

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02275/22  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade no Edital do Concurso Público Nº 02/2022 no Município de Pimenta Bueno.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno  
**INTERESSADO** :Não identificado  
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04  
**RESPONSÁVEL** :Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias



EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

**DM-0129/2022-GCBAA**

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação apócrifa, por meio da Ouvidoria de Contas, sobre supostas irregularidades no Edital de Concurso Público 002/2022, que visa ao provimento de cargos efetivos na estrutura do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1266972), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. Em seu relatório, ressalta, ainda, que a informação alcançou 38,8 (trinta e oito vírgula oito) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório de Análise Técnica (ID1266972) encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual transcrevo *in litteris* excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 38,8 (trinta e oito vírgula oito), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. A acusação feita foi de que o edital preveria indevidamente a exigência de comprovação de o candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria A/B, para o cargo de fiscal tributário, requisito que não estaria previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Município de Pimenta Bueno (Lei Municipal n. 2844/20212).

28. Ocorre que embora a pontuação não tenha sido suficiente para endossar a abertura de ação específica para apreciação da situação informada ao canal da Ouvidoria de Contas, o edital do Concurso Público nº 002/2022, da Prefeitura de Pimenta Bueno, é objeto de apreciação nos autos do processo n. 02227/22, motivo pelo qual cópia da documentação que compõe os autos poderá ser juntada naquele processo como elemento informativo para subsidiar as análises que se encontram em curso.

6. *In casu*, o índice de RROMa alcançou 38,8 (trinta e oito vírgula oito) pontos, cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção da suposta irregularidade comunicada para atuação deste Sodalício.

7. Impende registrar, como exposto no Relatório de Análise Técnica (ID 1259294), a matéria trazida ao conhecimento deste Sodalício nos presentes autos já é objeto de análise nos autos do processo n. 2227/22.

8. Assim é que entendo ser o caso de extração de cópias dos presentes autos para que sejam juntadas aos autos do processo n. 2227/20, a fim de subsidiar a sua análise.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1266972), **DECIDO**:

**I – DEIXAR** de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado por comunicação apócrifa, por meio da Ouvidoria de Contas, pelo não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c artigo 78-C, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e c/c artigo 7º, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que:

**2.1** – Extraia cópias dos presentes autos e junte-as ao processo n. 2227/20, a fim de subsidiar a sua análise, vez que possuem objeto análogo;

**2.2** - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.3** - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – ARQUIVAR** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 478  
A – V

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:03747/17 (PACED)  
INTERESSADA: Vera Elvanda Ninck Jaqueira  
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão n. APL-TC 00022/17, proferido no processo (principal) nº 02252/07  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0507/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vera Elvanda Ninck Jaqueira**, dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00022/17<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 02252/07, relativamente à cominação de multas.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0362/2022-DEAD – ID nº 1266411, comunicou o que se segue:  
  
Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0765/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1264938 e anexos IDs 1264939 e 1264940, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Vera Elvanda Ninck Jaqueira, quitou as CDAs n.20170200015168 e 20170200015169, conforme extrato em anexo.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (multas) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Vera Elvanda Ninck Jaqueira**, quanto às multas cominadas nos **itens III e IV do Acórdão APL-TC 00022/17**, exarado no Processo (principal) n. 02252/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1265975.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 498297

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01378/18 (PACED)  
INTERESSADOS: Juraci Marques da Silva e Daianny Lúcia Rabel  
ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, proferido no processo (principal) nº 01363/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0506/2022-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juraci Marques da Silva** e **Daianny Lúcia Rabel**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 0094/18, prolatado no processo (principal) nº 01363/13, relativamente à cominação de débito, no valor histórico de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0359/2022-DEAD – ID nº 1266301) anuncia que:  
  
Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 011/PGM/PMIO/2022 e anexos (IDs 1265654 e 1265656), carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito solidário do item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, imputado à Senhora Daianny Lúcia Rabel e ao Senhor Juraci Marques da Silva, conforme relatório técnico acostado sob o ID 1266145, por meio do qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1266145, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito relativo ao item III do Acórdão AC2-TC 0094/18, em favor da Senhora DAIANNY LÚCIA RABEL e do Senhor JURACI MARQUES DA SILVA, até a parte alcançada do referido item”*.

4. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão nº AC2-TC 0094/18, o débito no valor histórico de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), deveria ser adimplido na forma delineada a seguir:

[...] III - Imputar os débitos em valores históricos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), aos responsáveis abaixo elencados, solidariamente com o Senhor Juraci Marques da Silva – Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012-CPF nº 816.853.198-15; em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento dos valores junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte:

NOME DO BENEFICIADO	VALOR ORIGINAL (RS)	VALOR ATUALIZADO 12/2012 COM JUROS (RS)
Advanir Roberto G. Cavalcante	1.180,00	2.584,75
Aline Oliveira Andrade	1.200,00	2.628,56
Antônio Costa Sena	145,00	317,62
Daianny Lucia Rabel	400,00	876,19
Ibrain Coelho Júnior	400,00	876,19
<b>1 - Subtotal</b>	<b>3.325,00</b>	<b>7.283,31</b>

RESPONSÁVEL COM PARCELAMENTO	VALOR ORIGINAL (RS)
Antônio Eguivando Aguiar	1.290,00
Claudir Silvério	580,00
<b>2 – Subtotal</b>	<b>1.870,00</b>
<b>3 - TOTAL (1+2)</b>	<b>5.195,00</b>

5. De acordo com a análise técnica empreendida (ID 1266145), a obrigação (débito) imposta no item III do Acórdão nº AC2-TC 0094/18 foi devidamente adimplida pelos referidos responsáveis, portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente a senhora **Daianny Lúcia Rabel** no tocante à parte prevista no item condenatório (item III), constante na Certidão de Responsabilização nº 00758/18. Diferentemente, como o senhor **Juraci Marques da Silva** foi responsabilizado por outros débitos e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada no item III do Acórdão nº AC2-TC 0094/18.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Daianny Lúcia Rabel**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão nº AC2-TC 0094/18**, do processo (principal) nº 01363/13 (Certidão de Responsabilização nº 00758/18), bem como em favor de **Juraci Marques da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a primeira interessada, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20 e do art. 26 da LC nº 154/96.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Itapuã do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1266144.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04358/17 (PACED)  
INTERESSADOS: José Carlos Arrigo e Doralice Mendes da Rocha  
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão  
n. APL-TC 00116/17, proferido no Processo (principal) n. 04212/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0511/2022-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **José Carlos Arrigo e Doralice Mendes da Rocha**, do item II do Acórdão n. APL-TC 00116/17, prolatado no Processo (principal) n. 04212/13, relativamente à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0361/2022-DEAD – ID n. 1266517) anuncia o recebimento do Ofício n. 303/2022/PGM (IDs n. 1261482 e 1261483), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Vilhena, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID n. 1266430, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.
4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão n. APL-TC 00116/17, o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:
 

[...] II – Imputar ao Senhor José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04, solidariamente à Senhora Doralice Mendes da Rocha – CPF nº 045.002.022- 34, nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$5.239,00 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), que atualizado e acrescido de juros desde dezembro de 2013 a fevereiro de 2017, perfaz a importância de R\$ 9.168,68(nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), decorrente de despesas irregulares na execução do Convênio nº 19/2013; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade; [...]
5. De acordo com a análise técnica empreendida (ID n. 1266430), a obrigação (débito) imposta no item II do Acórdão n. APL-TC 00116/17 foi devidamente adimplida pelos referidos responsáveis (IDs n. 1261482 e 1261483), portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Doralice Mendes da Rocha**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão n. APL-TC 00116/17**, proferido no Processo (principal) n. 04212/13, bem como em favor do senhor **José Carlos Arrigo**, pela integralidade do débito, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena, prosseguindo com o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID n. 1266428.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04576/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcelo Truiz

ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão n. AC2-TC 00084/15, proferido no processo (principal) nº 03541/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0504/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcelo Truiz**, do item IX do Acórdão AC2-TC 00084/15<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 03541/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0356/2022-DEAD – ID nº 1265446, comunicou o que se segue:

*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0768/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1264949 e anexo ID 1264950, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Marcelo Truiz, quitou a CDA n. 20170200011104, conforme extrato em anexo.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Marcelo Truiz**, quanto à multa cominada no **item IX do Acórdão AC2-TC 00084/15**, exarado no Processo n. 03541/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1265281.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 512196 – Págs. 1/36.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03699/17 (PACED)  
INTERESSADO: Wilson Correia da Silva  
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320  
ASSUNTO: Documento n. 5558/22 – Requer acesso ao processo n. 01179/22  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0510/2022-GP

1. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. 2. REQUERIMENTO. DEFERIMENTO.

1. Verificada a ocorrência de erro material em certidão emitida, esta deve ser retificada.

2. O requerimento de acesso a processo em que o interessado não é parte, mas cujas consequências práticas podem atingi-lo, deve ser deferido.

1. Wilson Correia da Silva, por seu advogado Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, requer que "seja autorizado o acesso remoto/virtual ao processo acima referenciado (01179/2022), de modo a permitir extração de peças que deverão ser apresentadas ao Judiciário com vista à extinção do feito que lá tramita." (ID 1259517).

2. Com o requerimento, vieram a procuração (ID 1259518) e a **Certidão circunstanciada n. 0180/2022-DEAD, expedida no PACED n. 03699/17** (1259519), compondo estes arquivos, juntamente com o recibo de protocolo (ID 1259520), o Documento n. 05558/22.

3. É o essencial a relatar.

4. Inicialmente, verifico que o pedido de acesso do requerente se deu com fundamento na Certidão Circunstanciada n. 0180/2022-DEAD, cujo inteiro teor transcrevo:

#### **Certidão circunstanciada n. 0180/2022-DEAD**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no **Acórdão ACSA-TC 00008/22, proferido no Processo n. 01179/22**, foi efetivada a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis abaixo elencados, referentes às multas cominadas no Acórdão APL-TC 00123/12, prolatado no Processo n. 02440/10, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32;



Item	Responsável
VIII	Erasmus Carlos dos Santos
VII	Jair Ramires
IX	Wilson Correia da Silva
X	Jair Ramires
X	Carlos Alberto Soccol
X	Erasmus Carlos dos Santos
XII	Carlos Alberto Soccol
XIII	Jair Ramires
XIV	Erasmus Carlos dos Santos
XVII	Wilson Correia da Silva

O Acórdão APL-TC 00123/12, fls. 46/64 do ID 497155, prolatado no Processo de origem n. 02440/10, transitou em julgado em 28.9.2016, conforme Certidão de fls. 295 do ID 497158;

Em conformidade com o **Acórdão ACSA-TC 00008/22, proferido no Processo n. 01179/22**, verificou-se que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado do acórdão sem a adoção de medidas de cobrança com relação às multas mencionadas, configurando-se, dessa forma, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022. (destaquei)

5. Como podemos notar, da Certidão circunstanciada consta que, em conformidade com o Acórdão ACSA-TC 00008/22, proferido no processo n. 01179/22, verificou-se a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00123/12 (28/9/2016), sem que fossem adotadas medidas de cobrança com relação às multas mencionadas.

6. Ocorre que, muito provavelmente, ocorreu um erro material na referida Certidão. Explico.

7. O Acórdão ACSA-TC 00008/22, publicado no DOe TCE-RO n. 2635 de 18/7/2022<sup>[1]</sup>, referente ao processo administrativo n. 01179/22, tratou da alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese fixada é que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

8. Isto é dizer que o referido processo tratou, majoritariamente, de questões administrativas sensíveis, cujo tema impõe sigilo, além do redirecionamento do crédito das multas aplicadas ao ente público prejudicado.

9. Por sua vez, a aplicação da prescrição pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do Acórdão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, foi fixada na **DM 0749/2021-GP**, publicada no DOe TCE-RO n. 2459 de 21/10/2021<sup>[2]</sup>, cujo dispositivo transcrevo:

8. Ante o exposto, em consonância com a manifestação do DEAD e determino a baixa da responsabilidade, em favor de Joab Nogueira da Silva, em relação à multa cominada no item II do Acórdão nº APL-TC 244/1997-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 01093/96.

9. Destarte, o processo deve ser remetido à SPJ, para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. **Em seguida, ao DEAD para que:**

I) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e notifique o interessado, a PGETC, bem como a PGM de Seringueiras; e

**II) proceda à identificação dos PACEDs, cujo lapso entre a constituição do título que imputou a multa (trânsito em julgado do acórdão) e o ajuizamento da execução judicial, acaso tenha ocorrido, seja superior a 5 (cinco) anos, o que configura a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, autorizando-o, nesses processos, a realizar os seguintes atos:**

a) juntar cópia da presente Decisão;

b) lavrar certidão circunstanciada demonstrando os fatos configuradores da prescrição da(s) multa(s);

c) proceder à baixa de responsabilidade do(s) sujeito(s) passivo(s) beneficiado(s) com o reconhecimento da prescrição; e

d) adotar as medidas necessárias para o arquivamento dos PACEDs, diante da inexistência de imputações exigíveis e pendentes de cumprimento. (destaquei)

10. Assim, conforme exposto, é provável a ocorrência de um erro material quando da expedição da Certidão circunstanciada n. 0180/2022-DEAD, uma vez que deveria constar, sempre, menção à DM 0749/2021-GP, referente ao processo n. 06860/17, e não ao Acórdão ACSA-TC 00008/22, referente ao processo n. 01179/22.
11. Esse aparente erro material parece ter induzido em erro o requerente Wilson, que requereu acesso ao processo n. 01179/22 em vez do processo n. 06860/17.
12. Ademais, caso não tivesse ocorrido o erro, e, nos termos da alínea “a” do item II da DM 0749/2021-GP, fosse juntada aos autos a cópia da decisão, antes da emissão da certidão circunstanciada, certamente não seria necessária a protocolização do requerimento.
13. De toda forma, é necessário que o DEAD torne sem efeito a Certidão circunstanciada n. 0180/2022-DEAD e proceda à verificação da possível ocorrência de prescrição nos termos da DM 0749/2021-GP (com juntada de cópia da decisão, lavratura de certidão circunstanciada, etc).
14. Em consequência, após a retificação e emitida nova certidão circunstanciada, o DEAD deverá comunicar o requerente, bem como, se for o caso, disponibilizar o acesso ao processo n. 06860/17, no qual foi proferida a DM 0749/2021-GP, que reconhece a incidência da prescrição.
15. Ante o exposto, **determino** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões –DEAD que:
- I – junte** o documento PCE n. 5558/22 ao presente processo n. 03699/17;
- I – torne** sem efeito a Certidão circunstanciada n. 0180/2022-DEAD e proceda à verificação da possível ocorrência de prescrição nos termos da DM 0749/2021-GP (com juntada de cópia da decisão, lavratura de certidão circunstanciada, etc); e,
- III – disponibilize** ao requerente, após o cumprimento do item I, o acesso ao processo n. 06860/17.
16. Determino ao DEAD, ainda, que publique esta decisão, dando ciência ao interessado por meio de seu advogado.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] [https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario\\_02635\\_2022-7-18-12-8-17.pdf](https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02635_2022-7-18-12-8-17.pdf)

[2] [https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario\\_02459\\_2021-10-21-10-53-50.pdf](https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02459_2021-10-21-10-53-50.pdf)

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 381, de 28 de setembro de 2022.

Prorroga o prazo final estabelecido na Portaria n. 284, de 12 de julho de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2633 de 14 de julho de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001885/2022;

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 30 de novembro de 2022, o prazo final estabelecido na Portaria n. 284, de 12 de julho de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2633 de 14 de julho de 2022, que revoga a Portaria n. 149, de 1º de abril de 2022, e altera a equipe de fiscalização designando os servidores FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO (Coordenador), Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ADRISSA MAIA CAMPELO (Membro), Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, e GRAZIELA LIMA SILVA (Membro), Auditora de Controle Externo, cadastro n. 569, para dar continuidade, no período de 4.7 a 30.9.2022, às fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional Coordenada no acesso ao ensino médio (metodologia da Rede Integrar), fiscalização proposta com base nos critérios de seleção e metodologia desenvolvida pela Rede Integrar, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização n. 169 inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 382, de 28 de setembro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Ordinária.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 005676/2022,

Resolve:

Art. 1º - Designar os servidores DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA - Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, e SANTA SPAGNOL - Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, para realizarem, no período de 22.9.2022 a 16.12.2022, as fase de planejamento, execução e relatório da Auditoria de Conformidade, com objetivo de identificar e reduzir o risco de não conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Art. 2º - Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, cadastro n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022.

(SEI 006054/2022)

Disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso de 2022/2023 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §2º do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o artigo 64 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

CONSIDERANDO a necessidade de estimar a força de trabalho necessária para que o recesso desta Corte não venha ocasionar interrupção nas suas atividades extraordinárias e inadiáveis;

CONSIDERANDO que o quantitativo de servidores designados para o recesso deve ser definido na exata proporção das demandas corporativas extraordinárias.

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno.

§ 1º O horário de funcionamento do Tribunal, durante o período do recesso, será das 7h30min às 13h30min, com exceção do setor de Protocolo, cujo expediente se estenderá até às 18h.

§ 2º O regime de trabalho do servidor (presencial, remoto ou híbrido) permanecerá, em regra, inalterado durante o recesso.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. As licitações em andamento, cujos prazos são regidos por legislação própria, poderão ser suspensas pela autoridade condutora do certame, após consulta interna sobre o interesse e relevância do objeto para a Administração.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manterá apenas o quantitativo de servidores necessários ao prosseguimento de suas atividades inadiáveis ou extraordinárias.

§ 1º Poderá ser mantido, se necessário, por setor, o percentual de até 20% do quadro de pessoal.

§ 2º Excepcionalmente, o percentual do parágrafo anterior poderá ser revisto pela Presidência, desde que exista pedido devidamente motivado.

§ 3º Os dirigentes das unidades, até o dia 18 de novembro de 2022, indicarão à Presidência os servidores que permanecerão de plantão no período de recesso, com a devida justificativa do quantitativo necessário e indispensável ao desenvolvimento de trabalhos extraordinários a serem realizados.

§ 4º O Ministério Público de Contas (MPC) informará à Presidência sua escala de plantão, incluindo membros e servidores, até o dia 18 de novembro de 2022.

Art. 4º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 – alterado pela Resolução n. 159/14 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, de acordo com a escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes das unidades, para gozo no prazo máximo de 2 (dois) anos, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução n. 128/2013 – alterado pela Resolução n. 242/17.

§ 1º O servidor de plantão que não comparecer ao serviço, para o exercício das suas atividades extraordinárias, não fará jus à folga compensatória.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, a unidade de lotação do servidor deverá comunicar o ocorrido à Secretaria-Geral de Administração, até o dia 31 de janeiro de 2023, para que sejam adotadas as medidas administrativas devidas.

§ 3º Caso o agente público convocado para o plantão opte por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por igual período dos dias laborados no plantão, poderá requerer a conversão dos dias trabalhado em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 135, de 15 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RADELFIANE BALBINO DA SILVA FERREIRA, cadastro nº 990823, indicada para exercer a função de Fiscal da Ordem de Serviço n. 50/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do notório especialista Alan William Fernandes da Silva para ministrar curso "Programa de Capacitação e-Social" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 50/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003606/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 139, de 26 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro n. 512, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 30/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na Prestação de serviço de buffet (almoço), no estilo self service, com fornecimento de alimentos e complementos, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência (0449013) e seu anexo (0449014).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) SANDERSON QUEIROZ VEIGA, cadastro n. 386, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 30/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005644/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 143, de 29 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos magistrados, servidores e colaboradores a serviço do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000361/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

### ORDEM DE SERVIÇO N. 50/2022/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Contratação do notório especialista Alan William Fernandes da Silva para ministrar curso "Programa de Capacitação e-Social" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.</b>
Processo n. <a href="#">003606/2022</a>
Origem: <b>Contratação Direta</b>
Nota de Empenho: <b>2022NE001155</b>
Instrumento Vinculante: <b>Instrução de Inexigibilidade N. 39/2022</b>

### DADOS DA CONTRATADA

**Proponente:** ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

**CPF/CNPJ:** 34.438.220/0001-13

**Endereço:** Rua Heitor Stockler de França, 396, conjunto 1407 - Centro Cívico- Curitiba- PR, 80030-030.

**E-mail:** comercial@grupoecobrazil.com.br

**Telefone:** [\(27\) 3043-3481](#), [\(41\) 3122-2059](#)

**OBJETO:** Curso " Programa de Capacitação e-Social" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

CURSO/CAPACITAÇÃO	Nº DE TURMAS	PRAZO EXECUÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO TOTAL NO eSOCIAL PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS: 3 CURSOS	1	7 dias úteis consecutivos	48 horas	87.000,00
OFICINA APRESENTAÇÃO DO eSOCIAL NO SISTEMA DE RH E FOLHA	1	Durante ministração dos	4 horas	-



DO TCERO		cursos		
SUORTE TIRA-DÚVIDAS SERVIDORES	-	2 meses	Sem limites	Incluso
Total	1	3 meses	52	R\$ 87.000,00

**Valor Global:** R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Radelfiane Balbino da Silva	<a href="tel:(69)3609-6504">(69) 3609-6504</a>	990823@tce.ro.gov.br
Suplente	Fernando Soares Garcia	<a href="tel:(69)3609-6504">(69) 3609-6504</a>	990300@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** Carga Horária: 48 horas-aulas.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** O curso será na modalidade presencial, na Sede da Escola Superior de Contas (ESCon). Situada à Av. Sete de Setembro, 2499 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141.

De 20 à 23 e 26 à 28 setembro de 2022 - das 8h às 12h e das 14h às 18h

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplimento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

**Felipe Alexandre Souza da Silva**

Secretário-Geral de Administração em substituição

Recebida por:

**Alan William Fernandes Silva**

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 42/2018

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2018/TCE-RO

II – CONTRATADA: ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.543.374/0001-41.

III – OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e nova sede da Escon na cidade de Porto Velho..

IV – OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alterar os itens 2 e 4 do Contrato nº 42/2018/TCE-RO para INCLUIR o valor de R\$ 190.560,01 (cento e noventa mil, quinhentos e sessenta e um centavo), referente à repactuação autorizada pela Administração, com efeitos a partir de 01.03.2022, e o empenho correspondente, passando a constar a seguinte redação:

## "2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 Acrescenta-se ao contrato o valor de R\$ 190.560,01 (cento e noventa mil, quinhentos e sessenta reais e um centavo), relativo à repactuação deste contrato, em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.03.2022 até o fim da vigência do Contrato, perfazendo o valor global de R\$ 5.370.211,98 (cinco milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e onze reais e noventa e oito centavos).

(...)

## 4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes deste Contrato no presente exercício financeiro correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra), Notas de Empenho nº 94/2022 e 2022NE000966.

4.1.1. As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia."

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/1993, art.54, § 1º e § 4º da Instrução Normativa Nº 05/2017-SEGES/MP, visando anotar no contrato a alteração do seu valor, conforme disposição constante do Contrato nº 42/2018/TCE-RO e alterações, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato nº 42/2018/TCE-RO.

VII - ASSINANTE: CLEICE DE PONTES BERNARDO.

VIII - DATA DA ASSINATURA: 31/08/2022.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 30/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa GILSON FERREIRA SA SILVA 19201877234, inscrita no CNPJ sob o n. 11.706.803/0001-82.

DO PROCESSO SEI – 005644/2022.

DO OBJETO – Prestação de serviço de buffet (almoço), no estilo self service, com fornecimento de alimentos e complementos, conforme especificações e cláusulas constantes no Termo de Referência 0449013 e seu anexo 0449014.

DO VALOR – R\$ 5.830,00 (cinco mil oitocentos e trinta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.39 (outros serviços de terceiros - pessoa jurídica).

DA VIGÊNCIA – 6 (seis) meses a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor GILSON FERREIRA DA SILVA, Representante da empresa GILSON FERREIRA SA SILVA 19201877234.

DATA DA ASSINATURA – 26/09/2022.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**14ª Sessão Ordinária Virtual – de 10 a 14.10.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 10 (segunda-feira) as 17 horas do dia 14 de outubro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### 1 - Processo-e n. 02514/21 – Representação

Interessados: Arkformas Comércio e Representação de Moveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, Antônio Alves Ferreira - CPF nº 466.869.081-34  
 Responsáveis: Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84, Aparecida Ferreira De Almeida - CPF nº 523.175.101-44, Ghessy Kelly Lemos De Oliveira - CPF nº 793.907.902-63, Maria Do Carmo Do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Israel Evangelista Da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49  
 Assunto: Edital Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO - Processo nº 0029.125449/2021-02.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
 Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

#### 2 - Processo-e n. 01302/21 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Carlos Andre da Silva Morais - CPF nº 023.689.164-23  
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 6/2021/DER-CGP  
 Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER  
 Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 3 - Processo-e n. 03102/20 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
 Assunto: Cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/20 - processo 1136/19.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 4 - Processo-e n. 02411/21 – Representação (Apenso n. 00418/22)

Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF nº 415.169.661-04, A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 02.029.142/0001-07  
 Responsáveis: Lucidio José Cella - CPF nº 175.631.949-91, Rondomar Construtora De Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91  
 Assunto: Processos de Licitação - Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER  
 Advogados: José Nonato De Araújo Neto - OAB Nº. 6471, Fabiane Barros Da Silva - OAB Nº. 4890  
 Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

#### 5 - Processo-e n. 02587/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Osmar Ribeiro da Silva - CPF nº 325.476.682-20, Claudécir Alexandre Alves - CPF nº 822.853.302-00  
 Assunto: Fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** em substituição regimental

#### 6 - Processo-e n. 01706/22 – Aposentadoria

Interessada: Marinês Muniz Plaster - CPF nº 316.900.682-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**7 - Processo-e n. 01594/22 – Aposentadoria**

Interessada: Raimunda Lucia Monteiro Oliveira - CPF nº 113.483.802-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**8 - Processo-e n. 01374/22 – Aposentadoria**

Interessado: Luiz Anônio Lustosa Marques - CPF nº 329.414.209-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 01645/22 – Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Neusa De Almeida Cardoso - CPF nº 873.599.792-34, Mariuza De Fatima Fim - CPF nº 912.388.542-49, Savielly Sinthia Albrigo - CPF nº 021.459.292-82, Cledilson Moura Marcos - CPF nº 038.558.632-96, Eliane Calheiros Costa - CPF nº 736.046.232-00, Karolayne Soares Cavalcanti - CPF nº 023.897.072-89, Tatiane Alves Cardoso - CPF nº 984.312.182-15, Larissa Campana Campos - CPF nº 026.327.622-86, Daiara De Almeida Silva - CPF nº 029.365.192-25, Tauana Cristina Santana - CPF nº 028.291.652-09, Maria de Fátima da Silva Leite - CPF nº 921.569.242-87  
Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira - Prefeito Municipal  
Assunto: Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 00361/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Do Carmo De Souza - CPF nº 117.414.492-00  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 01044/22 – Aposentadoria**

Interessada: Reni de Souza Siqueira - CPF nº 056.032.568-18  
Responsável: Daniel Antônio Filho  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01671/22 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Helena de Souza Almeida - CPF nº 153.612.762-00  
Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 01856/22 – Aposentadoria**

Interessada: Marly Ferreira De Novais Costa - CPF nº 312.495.662-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 01918/22 – Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Cristiane Ferreira de Abreu Limeira - CPF nº 772.249.812-49  
Responsáveis: Cleucineide de Oliveira Santana, Jair Montes e Alex Redano  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.  
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01189/22 – Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Genis Boone - CPF nº 411.023.632-00, Carla Cavalcante De Souza - CPF nº 009.371.242-14, Vanessa Azevedo Da Silva - CPF nº 654.024.212-34, Paula Monica Hermes - CPF nº 942.412.282-91, Regina Faria Batista - CPF nº 008.302.272-45, Laudy Simoes Da Silva Neta - CPF nº 068.911.776-00, Regiane Pereira Soares - CPF nº 976.327.402-87, Ana Carolina Zimiani De Paiva Conti - CPF nº 287.283.538-54, Helen Sarudakis De Araujo - CPF nº 985.189.502-44, Ariel Veras Da Silva - CPF nº 017.908.412-75, Fernanda Souza Florêncio - CPF nº 794.695.312-72, Simone Barros Bentes - CPF nº 734.824.122-00, Eberson Anschau - CPF nº 012.867.292-70, Sarah Cristina Carrilho Valenca Queiroz - CPF nº 943.549.362-91, Adriana Vidal De Carvalho - CPF nº 614.938.802-68  
Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87  
Assunto: Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP/2017  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 02595/21 – Aposentadoria**

Interessado: Luiz Carlos Pimentel Alves - CPF nº 082.683.631-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01713/22 – Aposentadoria**

Interessada: Marinilda Beck Mendes - CPF nº 190.490.722-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 01335/22 – Pensão Civil**

Interessados: Victoria Maria Dos Santos Souza - CPF nº 044.445.452-75, Marcos Antônio Barros de Souza - CPF nº 389.333.492-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 01178/22 – Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Zilma Alves de Andrade - CPF nº 741.070.702-04, Dayane Amorim De Oliveira - CPF nº 984.428.562-34, Wallace Henrique Maciel Monteiro - CPF nº 035.278.472-51, Zerimar Deonir Da Silva - CPF nº 323.818.592-68, Romenia Pedrosa Silva - CPF nº 022.519.593-35, Roseli Xavier Da Silva - CPF nº 589.510.162-34, Enoch Pereira Silva - CPF nº 638.772.362-00, Vanuzia Vieira Ferreira - CPF nº 711.308.452-49, Selma Maria Da Silva - CPF nº 242.222.752-04, Angra Souza De Santana - CPF nº 024.001.862-19, Lazaro Vinicius Seixas - CPF nº 045.074.422-14, Janaine Barros Frank - CPF nº 030.310.272-13, Henrique Gonçalves Silva - CPF nº 033.393.322-23  
Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 01031/22 – Pensão Civil**

Interessadas: Maria Valentina Lana Moura - CPF nº 061.223.212-30, Joscilene Lana Leite - CPF nº 805.982.002-82  
Responsável: Cleberon Silvio De Castro - CPF nº 778.559.902-59  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Advogado: Luiz Carlos De Oliveira - OAB nº. 1032/RO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 00843/22 – Reserva Remunerada**

Interessada: Elizabeth Loiza Silva Nunes - CPF nº 327.652.404-00  
Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 00496/22 – Aposentadoria**

Interessada: Renilda Lucas De Andrade - CPF nº 390.536.282-15  
Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Presidente da 2ª Câmara em exercício